

A. I. N° - 278936.0018/03-0
AUTUADO - JOÃO CARLOS SEEFFELDT
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 07.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrado que os livros fiscais do contribuinte foram, anteriormente à ação fiscal, arrecadados e não devolvidos pela repartição fazendária, não sendo cabível que se exija o imposto, por falta de escrituração de documentos fiscais, se a culpa decorreu da própria fiscalização. Infração não caracterizada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 04/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$2.473,96, em decorrência da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto referente a prestações de serviços de transporte não escrituradas nos livros fiscais próprios, tomando-se por base os CTRCs enviados pela INFIP – Inspetoria Fiscal de Investigação e Pesquisa, uma vez que não foi possível localizar a empresa e os sócios e ter acesso aos livros e documentos solicitados na intimação.

O autuado apresentou defesa (fls. 38 e 39), alegando que a documentação solicitada em 07/11/03 pelo autuante, já se encontrava em poder da fiscalização desde 03/06/02, conforme a cópia do Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais, acostada à fl. 47, a qual nunca foi devolvida.

Acrescenta que, diante da impossibilidade de demonstrar o lançamento dos documentos fiscais em sua escrituração, diz que está juntando fotocópias do livro Razão de 1998 e 1999, onde constam os registros de todos os conhecimentos de transporte objeto desta autuação. Afirma que está anexando também relatórios mensais, demonstrando os valores recolhidos de ICMS em 1998, quando estava inscrito na condição de normal, e em 1999, quando estava enquadrado no SimBahia como empresa de pequeno porte.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração e solicita que, caso remanesçam dúvidas, seja realizada diligência para verificação de seus livros contábeis.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 34), rebate as alegações defensivas, aduzindo que, conforme cópia do Termo de Arrecadação, “não foram arrecadados os Conhecimentos de Transporte e se, efetivamente, os livros fiscais não tenham sido (sic) devolvidos, nada impediria que o contribuinte comunicasse o fato ao Fisco e escriturasse novos livros, já que possuía os documentos que deram origem aos lançamentos”.

Conclui pedindo a procedência da autuação, sob alegação de que “sem a apresentação da documentação solicitada, na minha intimação, não é possível verificar se realmente o ICMS recolhido corresponde, efetivamente, aos conhecimentos de Transporte objeto da autuação”.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência, a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto referente a prestações de serviços de transporte não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Constata-se que o lançamento foi realizado tomando por base os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas enviados pela INFIP – Inspetoria Fiscal de Investigação e Pesquisa e acostados às fls. 9 a 28, uma vez que não foi possível localizar a empresa e os sócios e ter acesso aos livros e documentos solicitados na intimação de fl. 7 dos autos.

O autuado alegou que recebeu, em 14/11/03, a intimação expedida pelo autuante (fls. 6 e 7), mas que não pôde fornecer a documentação solicitada porque a mesma já se encontrava em poder da fiscalização, desde 03/06/02, conforme a cópia do Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais, acostada à fl. 47, e nunca lhe foi devolvida.

O autuante, por seu turno, argumentou que, como não haviam sido arrecadados anteriormente os CTRCs, cabia ao contribuinte comunicar o fato ao Fisco e refazer a sua escrituração fiscal.

Pela análise do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (fl. 47), verifica-se que, no dia 03/06/02, o estagiário Vesley da Silva O. dos Santos, lotado na Inspetoria de Barreiras, arrecadou os seguintes livros e documentos do autuado: Registro de Apuração do ICMS (1997 e 1998), Registro de Entradas (1997 a 2000), Registro de Saídas (1997 a 2000), Registro de Ocorrências e os DAEs (março/97 a julho/00). Como o Termo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais não foi preenchido, resta provado que a documentação nunca foi devolvida ao contribuinte, haja vista que o autuante não trouxe elementos materiais que demonstrassem o contrário.

Sendo assim, verifica-se, neste lançamento, que o Fisco extraviou os livros fiscais do autuado e quer exigir o imposto sob a acusação de que o contribuinte não escriturou determinados CTRCs em seus livros fiscais, o que é absurdo.

Logicamente, o autuante, por ocasião de sua informação fiscal, poderia perfeitamente ter tentado encontrar os referidos livros fiscais na Inspetoria em que exerce suas funções fiscalizadoras, e onde supostamente deveriam estar guardados (ou mesmo comprovar que eles já haviam sido devolvidos), e ter verificado se os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, objeto desta autuação, foram ou não escriturados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS do sujeito passivo. Se não o fez, ou se não localizou os referidos livros, entendo que a fiscalização não pode se valer de sua própria desídia para exigir o imposto nos moldes em que está descrito neste Auto de Infração, isto é, por falta de escrituração de CTRCs.

Quanto à afirmação do autuante, de que os CTRCs não foram arrecadados pela Inspetoria de Barreiras e, portanto, o autuado poderia ter refeito os livros fiscais, é óbvio que caberia, inicialmente, à repartição fazendária comunicar ao contribuinte o extravio dos livros, fornecendo-lhe um prazo razoável para que pudesse reconstituir a sua escrita fiscal sem atropelos, uma vez que não foi o responsável por tal desaparecimento, e não exigir o tributo por

falta de escrituração de documentos fiscais de prestação de serviços de transporte, da forma como foi feita nesta autuação.

Além disso, o autuado trouxe aos autos a prova de que lançou, em seu livro Razão Analítico n^{os} 4 e 5 (1998 e 1999), os CTRCs relacionados, o que não foi contestado, em nenhum momento, pelo preposto fiscal. Outro fato a ressaltar é que, no exercício de 1999, o autuado estava enquadrado no SimBahia como empresa de pequeno porte e, portanto, desobrigado a escriturar os livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, cabendo ao Fisco a demonstração de que os documentos fiscais não foram incluídos na DME por ele apresentada, o que não foi feito na situação em análise.

Por tudo quanto foi exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278936.0018/03-0, lavrado contra **JOÃO CARLOS SEEFELEDT**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA